



Sessão de 21 de maio de 1993

Acórdão nº 101-85.161

Recurso nº 62.832 - IRF: ANO DE 1985 e 1986

Recorrente: SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

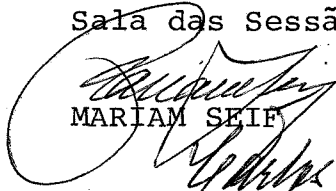
Recorrida: DRF CURVELO - MG.

FONTE -DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 323.000.000,00 e Cr\$ 4.475.000,00, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

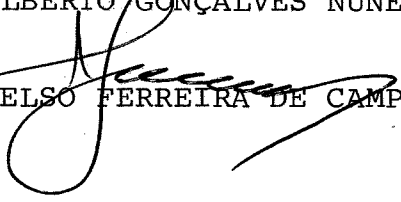
Sala das Sessão (DF), em 20 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Acórdão nº 101-85.161

RELATÓRIO

SINTER MOR MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1985 e 1986.

A exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída a receita omitida pela pessoa jurídica.

A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração, com base em argumentos já apresentados no processo principal.

A autoridade recorrida, em face do princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$323.000.000,00 e de Cz\$4.475.000,00, no anos-base de 1985 e 1986, respectivamente, como faz certo o Acórdão nº 101-84.988, de 26/04/93.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.161

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 101-85.161

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas pela defesa, e no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$323.000.000,00 e de Cz\$4.475.000,00, no anos-base de 1985 e 1986, respectivamente.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.